PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22 – CCJ
AO PROJETO

Institui o Programa Trabalho sem Mordaça.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Coletivo Cuca Congo, que visa instituir o Programa Trabalho sem Mordaça.

O parecer da Procuradoria restou inconclusivo pois, ao mesmo tempo em que reconhece que “essa liberdade atende a limites mais estritos tendo em conta que as manifestações dos servidores públicos podem comprometer a imagem, o decoro, a eficiência e a idoneidade dos órgãos ou entes a que estão vinculados”, também afirma não observar nada que “impeça a tramitação da proposição”.

O projeto passou pelas sessões de pauta, sendo encaminhado para essa Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Em síntese, a proposição visa reforçar o direito dos servidores públicos do Município de Porto Alegre à liberdade de expressão, o que é meritório. A liberdade de expressão é um direito individual inalienável e, também, um preceituo fundamental de qualquer regime democrático.

Entretanto, no que tange à proposição em análise, alguns óbices de ordem jurídica se apresentam. Os servidores públicos não possuem **mais** liberdade de expressão que os demais cidadãos, dado que o alicerce constitucional para liberdade de expressão é o mesmo em ambos os casos.

Nesse sentido, a proposição se mostra despicienda, uma vez que não inova no ordenamento jurídico o que, na visão da doutrina, constitui abuso do poder de legislar. Sobre o tema, oportunas as lições de Gilmar Mendes:

> Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar

Não bastasse isso, o projeto estabelece regramento que será aplicável aos servidores do Poder Executivo, o que enseja dúvidas quanto a violação do princípio da reserva da administração. Sobre o tema, oportuno compulsar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, há de se observar que os servidores públicos devem se atentar para que suas manifestações não comprometam a imagem e o decoro das instituições, bem como para que não transgridam as normas mínimas de civilidade, o que configura limite incompatível com a redação proposta. Ademais, não se trata de encargo exclusivo dos servidores públicos pois, mesmo na iniciativa privada, a liberdade de expressão não é absoluta e determinadas manifestações podem vir a ensejar, inclusive, demissões por justa causa.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 12 de julho de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato**, **Vereador**, em 12/07/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0412399** e o código CRC **F372E512**.

Referência: Processo nº 253.00008/2021-28 SEI nº 0412399

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 262/22 – CCJ** contido no doc 0412399 (SEI nº 253.00008/2021-28 – Proc. nº 1122/21 - PLL nº 494), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **02 de agosto de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 11/08/2022, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0425884** e o código CRC **B101FCCD**.